



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 471.676 - BA (2018/0254907-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : LUCINEA ASSIS CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : KEYLA DOS SANTOS MARINHO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. QUADRILHA ARMADA E ROUBO CIRCUNSTANCIADO, EM CONTINUIDADE DELITIVA, PRATICADO CONTRA 8 VÍTIMAS. ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. *MODUS OPERANDI*. RISCO DE REITERAÇÃO. PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese de que a paciente foi coagida pelos demais corréus a praticar os delitos consiste em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. A prisão preventiva encontra-se suficientemente justificada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da periculosidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da paciente, evidenciada pelo *modus operandi* (a ré, em coautoria com outros 3 indivíduos e mediante violência e grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu, de forma reiterada, bens de 8 vítimas), e na garantia da ordem pública (para evitar reiteração delitiva, tendo em vista que há notícia de que a mesma já apresenta contumácia na prática de roubos e furtos). Infere-se, ainda, que a paciente não possui ocupação lícita. Assim, ao que tudo indica, a paciente faz do crime o seu meio de vida. A prisão preventiva foi decretada para garantia da ordem, em razão da gravidade concreta do delito e do risco de reiteração criminosa. Precedentes.

5. As condições subjetivas favoráveis da paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 471.676 - BA (2018/0254907-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : LUCINEA ASSIS CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : KEYLA DOS SANTOS MARINHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de KEYLA DOS SANTOS MARINHO contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia que denegou a ordem no julgamento do HC n. 8018465-76.2018.8.05.0000.

A paciente foi presa em flagrante em 20/7/2018, e convertida a custódia em preventiva (e-STJ fls. 51/52), pela suposta infringência ao artigo 157, § 2º, I e II, c.c. art. 71, e 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada, nos termos do acórdão de e-STJ fls. 10/25. Esta é a decisão impugnada.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/8), a defesa afirma que a paciente foi coagida pelos demais corréus a praticar os delitos.

Suscita, ainda, a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva da paciente, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito), sem apontar dados concretos que justificassem a necessidade da medida extrema, tampouco levar em conta suas condições pessoais favoráveis, uma vez que ela é primária e possui bons antecedentes.

Sustenta, de igual modo, haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Afirma, por fim, que a prisão cautelar é desproporcional ao caso concreto, tendo em vista a possibilidade de imposição de medidas cautelares alternativas.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva da paciente, com a expedição de alvará de soltura.

Indeferida a liminar (e-STJ fls. 84/86) e prestadas as informações (e-STJ fls. 92/101, 111/130 e 142/146), o Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 132/140).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 471.676 - BA (2018/0254907-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015; e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Busca-se, em síntese, o relaxamento da prisão cautelar da paciente, acusada dos crimes de roubo circunstanciado, de forma continuada, e de formação de quadrilha.

Inicialmente, alega a defesa que a paciente foi coagida pelos demais corréus a praticar os delitos.

Tal argumento consiste, na verdade, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A via eleita se revela inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes. 2. O alegado constrangimento ilegal será analisado para a verificação da eventual possibilidade de atuação ex officio, nos termos do artigo 654, § 2º, do Código de Processo Penal. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. FALTA DE PROVAS DA AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO MANDAMUS. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO ACÓRDÃO QUE MANTEVE A SENTENÇA CONDENATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. A alegada inocência do acusado é questão que demanda aprofundada análise do conjunto probatório produzido em juízo, providência vedada na via estreita do remédio constitucional, em razão do seu rito célere e desprovido de dilação probatória. 2. No processo penal brasileiro vigora o princípio do livre convencimento motivado, em que o julgador, desde que de forma fundamentada, pode decidir pela condenação, não cabendo na angusta via do habeas corpus o exame aprofundado de prova no intuito de reanalisar as razões e motivos pelos quais a instância ordinária formou convicção pela prolação de decisão repressiva em desfavor do paciente. 3. Habeas corpus não conhecido. (HC 313.998/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 31/3/2015).

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5º, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF).

Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato e revele a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do crime.

No caso, ao homologar o flagrante, o Juízo processante decretou a prisão preventiva da paciente sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 53).

Informa o auto qua a flagranteada foi presa quando estava cometendo roubos consecutivos nas imediações da BR 324 e na BA 512, mais precisamente na Estrada de Torra Nova, Candeias - Bahia em associação criminosa a outros três indivíduos.

Em Interrogatório, a Indiciada confessou ter participado de uma seqüência de roubos de aparelhos celulares, veículos e outros objetos na companhia da Ailton Júnior, Laércio e outro indivíduo chamado de 'parceiro ou pivete', sendo que estes portavam arma de fogo.

Os depoimentos de testemunhas, a confissão e o laudo de constatação dão conta da existência do(s) crime(s) e de que o(s) indiciado(s) é (são) seu(s) autor(es).

Há indícios suficientes do materialidade do delito e de ser autora dos fatos narrados nos autos (AUTOS DE FLAGRANTE, EXIBIÇÃO, INTERROGATÓRIO E NOTA DE CULPA), com devido reconhecimento de sua prática delitiva pelas vítimas e em respeito ao temor da população com a onda da violência pelo uso de arma que assola a toda Comunidade.

Ademais, a ação infracional a ré imputada nos presentes autos 6 penalmente tutelada, inafiançável o imprescindível para a garantia da ordem pública o desestímulo da atividade delitiva do indiciado.

Além disso, a ré é perniciososa para a convivência social, jovem, desempregada, com a notícia, de que a flagranteada já apresenta contumácia em praticar roubos e furtos de veículos, aparelhos celulares e outros objetos, o que em liberdade pode significar perigo para a ordem pública.

Assim, não havendo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça apresentada para o relaxamento do flagrante, nem tampouco, neste momento, para a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, e a notícia dos autos de reiteradas práticas delitivas correspondente a idêntico delito de roubo, bem como ao crime de associação criminosa de forma continuada, HOMOLOGO e CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA em face de KEYLA DOS SANTOS MARINHO, brasileira, natural de Camaçari-BA, nascida aos 03 de junho do 1999, filha de Rosalvo Jesus Marinho Filho e de Sandra Bruno dos Santos Marinho, RG 2.012.429-30 SSP-BA, residente na rua Marechal Rondon, na localidade de Passagem dos Teixeiras, Candeias, Bahia, por vislumbrar os requisitos dos artigos 323 e 324, do CPP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal impetrado, por sua vez, manteve a custódia cautelar da paciente nos seguintes termos (e-STJ fls. 15/24):

Da análise desta ação autônoma de impugnação, infere-se que não assiste razão à Impetrante, tendo em vista que a decisão que decretou a prisão preventiva da Paciente encontra-se devidamente fundamentada, indicando os motivos concretos que a teria evidenciado como necessária.

É cediço que toda decisão judicial deve ser concretamente fundamentada, sob pena de nulidade absoluta, conforme dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. Tal mandamento torna-se ainda mais imperativo quando se trata de decisões aptas a cercear a liberdade de locomoção do indivíduo, direito fundamental do cidadão, que somente pode ser afastado por ordem judicial quando esta for "escrita e fundamentada", por imposição do art. 5º, LXI, da Constituição da República de 1988.

A prisão preventiva, como qualquer outra medida cautelar pessoal, não pode (e não deve) ter um caráter de satisfatividade, ou seja, não pode se transformar em antecipação da tutela penal ou execução provisória da pena". O Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a prisão preventiva, enquanto medida de natureza cautelar, não tem por objetivo infligir punição antecipada ao indiciado ou ao réu". No mesmo acórdão, os ministros enfatizaram que "a prisão preventiva, que não deve ser confundida com a prisão penal, não objetiva infligir punição àquele que sofre a sua decretação, mas destina-se, considerada a função cautelar que lhe é inerente, a atuar em benefício da atividade estatal desenvolvida no processo penal".

Em virtude dos reflexos da sua decretação, tanto para o indivíduo quanto para o procedimento, o tema "prisão preventiva" é um dos mais decididos pelo Supremo Tribunal Federal. Nessa esteira, cumpre enfatizar trechos do HC 127.186, onde são invocados mais de 50 acórdãos, sintetizando o entendimento daquele Tribunal sobre o assunto. Nesse julgado, o STF esclarece que:

"A prisão preventiva supõe prova da existência do crime (materialidade) e indício suficiente de autoria; todavia, por mais grave que seja o ilícito apurado e por mais robusta que seja a prova de autoria, esses pressupostos, por si sós, são insuficientes para justificar o encarceramento preventivo (...). A tais requisitos deverá vir agregado, necessariamente, pelo menos mais um dos seguintes fundamentos, indicativos da razão determinante da medida cautelar: a) a garantia da ordem pública; b) a garantia da ordem econômica; c) a conveniência da instrução criminal ou; d) a segurança da aplicação da lei penal".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mesmo julgado, ainda, os ministros salientaram que "essa medida cautelar somente se legitima em situações em que ela for o único meio eficiente para preservar os valores jurídicos que a lei penal visa a proteger, segundo o art. 312 do Código de Processo Penal. Ou seja, é indispensável ficar demonstrado que nenhuma das medidas alternativas indicadas no art. 319 da lei processual penal tem aptidão para, no caso concreto, atender eficazmente aos mesmos fins. nos termos do art. 282, § 6", do Código de Processo Penal".

A decretação da prisão preventiva exige, também, a presença de fundamentos (periculun libertatis), que são requisitos alternativos, consistentes na garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal e/ou necessidade de assegurar de aplicação da lei penal.

Consoante se percebe cia leitura da decisão impugnada, bem como dos elementos informativos colhidos, há fortes evidências acerca da materialidade e indícios suficientes de autoria que convergem no sentido de apontar a Paciente na prática delitiva, como se constata dos trechos a seguir transcritos:

Informa o auto que a flagranteada foi presa quando estava cometendo roubos consecutivos nas imediações da BR 324 e na BA 512, mais precisamente na Estrada de Terra Nova, Candeias - Bahia em associação criminosa a outros três indivíduos.

Em interrogatório, a indiciada confessou ter participado de uma seqüência de roubos de aparelhos celulares, veículos e outros objetos na companhia de Ailton Júnior, Laércio e outro indivíduo chamado de "parceiro ou pivete", sendo que estes portavam arma de fogo.

Os depoimentos de testemunhas, a confissão c o laudo de constatação dão conta da existência do(s) crime(s) e de que o(s) indiciado(s) é (são) seu(s) autor(es).

Há indícios suficientes da materialidade do delito e de ser autora dos fatos narrados nos autos (AUTOS DE FLAGRANTE, EXIBIÇÃO, INTERROGATÓRIO E NOTA DE CULPA), com devido reconhecimento de sua prática delitiva pelas vítimas e em respeito ao temor da população com a onda de violência pelo uso de arma que assola a toda Comunidade.

Ademais, a ação infracional a ré imputada nos presentes autos é penalmente tutelada, inafiançável e imprescindível para a garantia da ordem pública e desestímulo da atividade delitiva do indiciado.

(...)" (Grifos aditados)

Demais disso, a decisão impugnada neste writ, que decretou a segregação cautelar. expressa os motivos pelos quais esta é necessária para a garantia da ordem pública, de modo que evidencia a inequívoca necessidade da custódia prévia, em razão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da existência do periculum libertatis, como se constata dos trechos a seguir transcritos:

Comunicou a Autoridade Policial que em 20/07/2018, KEYLA DOS SANTOS MARINHO, qualificada nos autos, fora presa em flagrante delito por volta das 18:30 na Rodovia BA 512, Estrada de Terra Nova, Candeias - BA, por suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 157 (com pena de reclusão, de quatro a dez anos, e multa), 288 § único (com aumento da pena até metade quando a associação criminosa é armada ou houver a participação de crianças ou adolescentes) c/c art. 71, todos do Código Penal.

O AUTO se fez acompanhar de cópia de comunicação à Defensoria Pública e MP.

O Ministério Público proferiu parecer às p. 25/26, requerendo a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, por ser medida indispensável para a garantia da ordem pública.

É o relatório.

Com a reforma introduzida no CPP (Lei n.º 12.403/11), o instituto da prisão preventiva passou a ser possível apenas nos casos de prática de crimes com pena privativa de liberdade superior a 04 (quatro) anos.

E este é o caso sub judice.

Além disso, a ré é perniciososa para a convivência social, jovem, desempregada, com a notícia, de que a flagranteada já apresenta contumácia em praticar roubos e furtos de veículos, aparelhos celulares e outros objetos, e que em liberdade pode significar perigo para a ordem pública.

Assim, não havendo vícios formais ou materiais que venham a macular a peça apresentada para o relaxamento do flagrante, nem tampouco, neste momento, para a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, e a notícia dos autos de reiteradas práticas delitivas correspondente a idêntico delito de roubo, bem como ao crime de associação criminosa de forma continuada, HOMOLOGO e CONVERTO O FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA em face de KEYLA DOS SANTOS MARINHO, brasileira, natural de Camaçari-BA, nascida aos 03 de junho de 1999, filha de Rosalvo Jesus Marinho Filho e de Sandra Bruno dos Santos Marinho, RG 2.012.429-30 SSP-BA, residente na rua Marechal Rondon, na localidade de Passagem dos Teixeiras, Candeias, Bahia, por vislumbrar os requisitos dos artigos 323 e 324, do CPP.

Dou a esta força de MANDADO DE PRISÃO.

COMUNIQUE-SE a autoridade policial competente.

Apense-se oportunamente.

CUMPRA-SE, ENCAMINHANDO-SE ao juízo natural competente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente.

Requisições, intimações e comunicações cabíveis.

(...)". (grifos aditados)

Não fosse somente isto, a decisão que indeferiu o pedido de revogação da segregação cautelar da Paciente, também resta devidamente fundamentada, conforme se extrai dos trechos a seguir transcritos:

"(...)

não obstante as alegações declinadas pela defesa, tenho que, ao menos neste momento, necessária manutenção da prisão preventiva da flagranteada, já decretada as fls. 25, dos autos com vistas a garantir a ordem pública, para assegurar a eventual aplicação da lei penal, bem como por conveniência da instrução criminal ai considerando, inclusive, a necessidade de assegurar a produção da prova, sendo necessária a oitiva de testemunhas e, em especial, das vítimas dos delitos em apuração.

Trata-se, conforme já explicitado nos autos, de crimes graves, de expressiva nocividade social e cometidos, em tese, com violência e grave ameaça a pessoa e de forma reiterada, indicando a imprescindibilidade da manutenção da medida extrema aplicada.

Ante o exposto e não havendo qualquer fato novo a possibilitar a modificação no entendimento exarado as fls. 25, mantendo a prisão preventiva da flagranteada, indeferindo, por conseguinte, o pedido formulado pela defesa.

Expeça-se mandado de prisão, procedendo ao devido cadastro No BMNP. " (grifos aditados)

Pois bem. Diferente do quanto alegado na inicial, o Juízo a quo ocupou-se de apresentar uma fundamentação concreta, e não abstrata ou genérica, para demonstrar a real necessidade na decretação da prisão cautelar, tendo em vista que o decisum impugnado embasa-se na garantia da ordem pública, dada a possibilidade de reiteração na conduta criminosa, caso seja colocado em liberdade, violando a ordem pública.

Nesse mesmo sentido, tem-se que garantia da ordem pública visa à prevenção de cometimento de novos crimes, servindo a prisão preventiva, nessa hipótese, para restaurar a credibilidade da Justiça. Segundo Fernando da Costa Tourinho Filho, "ordem pública (...) é a paz, a tranquilidade no meio social".

Na lição de José Frederico Marques tem-se que "o periculum in mora deriva dos prováveis danos que a liberdade do réu possa causar - com a dilatação do desfecho do processo - na vida social e em relação aos bens jurídicos que o Direito Penal tutela".

Destarte, considerando os elementos carreados aos fólios, bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como pela análise o decisum impugnado neste writ, constata-se. de forma cristalina, a presença dos requisitos previstos na segunda parte do art. 312 do CPPB, parou manutenção da segregação cautelar, visando garantir a ordem pública, conforme entendimento já pacificado pelos tribunais pátrios. Senão veja-se:

(...).

Destarte, restando evidenciada a presença dos requisitos e um dos fundamentos do art. 312 do CPPB e, considerando que a aplicação das medidas alternativas previstas no art. 319 e seguintes do mesmo Codex, afigura-se como restrição insuficiente à hipótese dos autos, entende-se como inviável a sua substituição e conseqüente soltura do Paciente.

Quanto às condições pessoais, ainda que, eventualmente, favoráveis ao Paciente, não possuem o condão de afastar a imposição da prisão, preventiva, quando preenchidos os requisitos desta. Nesse sentido, recente julgado da Corte Superior ressaltou que "(...) O Superior Tribunal de Justiça, em orientação uníssona, entende que persistindo os requisitos autorizadores da segregação cautelar (art. 312, CPP), é despiciendo o recorrente possuir condições pessoais favoráveis (...)" (HC 272.893/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Quinta Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 10/9/2013).

Com efeito, os fundamentos não são genéricos, mas sim calcados na gravidade concreta de como o crime foi praticado, tendo sido, inclusive, destacado quais seriam estes elementos de convicção, de modo que não merece acolhimento a alegação de não preenchimento dos requisitos ensejadores da imposição da prisão preventiva.

Como se vê, a jurisprudência nacional entende que a primariedade o bons antecedentes, por si só, não autorizam, automaticamente, a concessão da liberdade provisória, quando os fundamentos que ensejam a decretação da prisão cautelar se fizerem presentes. Veja-se:

(...).

Como se vê, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo processante e mantida pelo Tribunal estadual, em razão da periculosidade da paciente, evidenciada (i) pelo efetivo risco de voltar a cometer delitos, porquanto embora primária, há notícia de que a mesma já apresenta contumácia na prática de roubos e furtos e (ii) pelo *modus operandi* empregado (a ré, em coautoria com outros 3 indivíduos e mediante violência e grave ameaça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exercida com o emprego de arma de fogo, subtraiu, de forma reiterada, bens de 8 vítimas). Infere-se, ainda, que a paciente não possui ocupação lícita. Assim, ao que tudo indica, a paciente faz do crime o seu meio de vida.

Com efeito, *A garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, é fundamento suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva* (RHC n. 55.992/SP, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 16/4/2015).

As circunstâncias concretas e a forma como o delito foi praticado demonstram a gravidade da conduta e a periculosidade social da paciente. *Segundo a orientação desta Corte e do colendo STF, o **modus operandi do delito** justifica o decreto cautelar de prisão, quando revela a especial periculosidade dos envolvidos* (RHC 54.138/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE –, Quinta Turma, julgado em 19/3/2015, DJe 14/5/2015), como ocorre na espécie.

Outrossim, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

No caso, entendo que a medida está justificada para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. TESE DE QUE O RECORRENTE É MERO USUÁRIO QUE NÃO PODE SER EXAMINADA NA VIA ESTREITA. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO IMPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O recurso ordinário em habeas corpus destina-se a fazer cessar constrangimento à liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, possuindo rito célere e cognição sumária, exigindo, pois, prova pré-constituída do direito alegado. Dessa forma, é inviável examinar questões que demandam dilação probatória, como a tese de desclassificação da conduta de traficante para usuário.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. Na hipótese, verifica-se que a prisão encontra-se justificada para a garantia da ordem pública ante as circunstâncias do caso concreto, as quais demonstram uma propensão do agente à prática delitiva, uma vez que foi apreendida considerável quantidade de drogas - 524 gramas de cocaína, dividida em 9 porções - e uma balança de precisão, somada a isso a notícia de que o recorrente registra diversas passagens criminais, com condenação transitada em julgado por porte ilegal de arma de fogo, sendo atualmente réu em outra ação penal pelo crime de tráfico de drogas, tudo, portanto, a evidenciar a periculosidade social do acusado, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública e de conter a reiteração delitiva.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido. (RHC 84.838/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 22/8/2017, DJe 1º/9/2017).

Posto isso, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado por este Superior Tribunal de Justiça.

Ademais, não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

favoráveis à paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, como primariedade e bons antecedentes, ou residência no distrito da culpa e exercício de atividade laborativa lícita, não são suficientes à concessão de liberdade provisória, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OCULTAÇÃO DE CADÁVER. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. EVASÃO DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA APRECIÇÃO DOS RECURSOS EM SENTIDO ESTRITO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...] 4. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

[...] 9. Ordem denegada, com recomendação para o Tribunal de origem imprimir maior agilidade no julgamento do recurso em sentido estrito. (HC 315.167/AL, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 25/8/2015, DJe 11/9/2015) – (grifei).

Outrossim, as circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior, a exemplo destes precedentes:

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS. QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

[...] 2. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, indicadora, na dicção do juízo de primeiro grau, de "conduta nociva da agente, lesando profundamente a saúde pública". A magistrada ressaltou que "as circunstâncias incriminadoras foram caracterizadas pela apreensão de expressiva quantidade de entorpecente (cocaína), embalada em 13 cápsulas do tipo eppendorf, além de 58 eppendorfs vazios, e uma porção de maconha envolvida em um saco plástico, cento e trinta e um reais e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quarenta centavos em notas e moeda, bem como uma espingarda de pressão (modificada, sem marca e números aparentes, duas máscaras e três munições intactas, calibre 12", tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

4. Ordem denegada. (HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 1º/9/2015, DJe 17/9/2015) – (grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. QUANTIDADE DE ESTUPEFACIENTE APREENDIDO. HISTÓRICO CRIMINAL DO RÉU. APETRECHOS DO NARCOTRÁFICO. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA NECESSÁRIA E JUSTIFICADA. DESPROPORCIONALIDADE DO ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. INOCORRÊNCIA. PROVIDÊNCIAS CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

[...] 3. A quantidade de material tóxico apreendido - 690,7 gramas de maconha -, o histórico criminal do réu, o fato deste haver sido preso no exato momento em que iria entregar a droga para um usuário e, ainda, de haver sido encontrada em sua residência uma balança de precisão, indicam a dedicação à traficância, autorizando a preventiva.

4. Não há como, em sede de habeas corpus, concluir que o denunciado será beneficiado com a aplicação da causa especial de redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, ou mesmo com regime prisional diverso do fechado, sobretudo tendo em vista a quantidade de material tóxico apreendido.

5. Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido. (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 25/5/2015) – (grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, ao contrário do alegado pela defesa, a prisão da paciente não ofende os princípios da proporcionalidade ou da homogeneidade, pois o fato de ser primária não lhe garante a aplicação da pena mínima cominada aos delitos a ela imputados. Além disso, a garantia à ordem pública não pode ser abalada diante de mera suposição referente ao regime prisional a ser eventualmente aplicado.

Ante o exposto, **não conheço** do presente *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0254907-2

HC 471.676 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002306220188050239 00007424820188050044 003194992 03028213920188050039
2306220188050239 3028213920188050039 3194992 7424820188050044
80184657620188050000

EM MESA

JULGADO: 05/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCINEA ASSIS CRUZ
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : KEYLA DOS SANTOS MARINHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.